



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069932 - PB (2025/0385255-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: MARIA DAS NEVES VIEIRA
AGRAVANTE	: DAMIANA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: CICERO VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: SEVERINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HUMBERTO DE SOUSA FELIX- RN005069
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADA	: GEANE DA COSTA LUCENA- PB017308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069932 - PB(2025/0385255-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES VIEIRA
AGRAVANTE : DAMIANA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : CICERO VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SEVERINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADA : GEANE DA COSTA LUCENA - PB017308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA DAS NEVES VIEIRA, DAMIANA VIEIRA DA SILVA, MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA, MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA, MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA, CICERO VIEIRA DA SILVA e SEVERINO VIEIRA DA SILVA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada por JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, em face de CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES

RURAI AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, na qual requer a declaração de nulidade dos descontos “Consignação CONTAG (código 908)”, a devolução em dobro dos valores descontados e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar nulos os descontos “Consignação CONTAG (código 908)”; ii) condenar a requerida à devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, nos termos da seguinte ementa:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Procedência parcial dos pedidos. Dano moral não conhecido. Irresignação da promovente. Descontos a título “Consignação CONTAG.” em benefício previdenciário. Não comprovação da contratação do serviço. Dano moral. Ausência de comprovação mínima de circunstância excepcional com violação a atributos de personalidade do recorrente. Mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano da vida moderna. Dano moral não configurado. Precedentes do STJ. Consectários legais. Ajuste necessários. Honorários advocatícios. Fixação que atendeu aos parâmetros do § 2º do art. 85, CPC/15. Parcial provimento do apelo. 1. No caso dos autos, não há que se falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando não há comprovação quanto a maiores danos ao consumidor.

2. Considerando a ausência de relação contratual relativa ao pacto não firmado, tem lugar a fixação do evento danoso como termo inicial dos juros de mora da condenação em danos morais e materiais, nos termos da súmula 54, do STJ.

3. Não logra êxito a pretensão recursal de elevação do arbitramento dos honorários advocatícios (fixados em 10%), pois tal imposição atendeu aos parâmetros do § 2º do art. 85, CPC/15, levando-se em conta que se trata de causa sem complexidade, sentenciada menos de um ano após o ajuizamento, sem a necessidade de realização de instrução processual.

4. Parcial provimento do apelo. (e-STJ fl. 436)

Embargos de Declaração: opostos por JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os óbices referentes às Súmulas 211 e 7 do STJ e à Súmula 284/STF, demonstrando a necessidade de processamento do recurso especial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PB:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ;
- ii) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.069.932 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385255-0

Número de Origem:
08022467820238150181 8022467820238150181

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES VIEIRA

AGRAVANTE : DAMIANA VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : CICERO VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : SEVERINO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

ADVOGADA : GEANE DA COSTA LUCENA - PB017308

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES VIEIRA

AGRAVANTE : DAMIANA VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : CICERO VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SEVERINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADA : GEANE DA COSTA LUCENA - PB017308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026